Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5067499-50.2025.8.21.0010/RS

REQUERENTE: SOLUTIONS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** (evento 1, INIC1).

A empresa ajuizou tutela cautelar em caráter antecedente, a qual foi deferida, sendo posteriormente aditada com o pedido principal de recuperação judicial (evento 20, EMENDAINIC1).

Na decisão do evento 22, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade de sua documentação.

É o breve relato.

Decido.

1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.° 11.101/05):

No evento 22, DESPADEC1, foi nomeada a sociedade **S2K Assessoria Ltda. (CNPJ nº 62.961.114/0001-55)** para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e na verificação da regularidade documental, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

O laudo pericial foi apresentado no evento 41, LAUDO2, concluindo que a documentação acostada pela autora atende às disposições legais, havendo o cumprimento satisfatório dos requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF), com a ressalva de que se faz necessária a complementação dos seguintes documentos:

(i) balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 (não assinado à época);

(ii) demonstrações de resultados acumulados de 2025 e 2026;

(iii) relatórios gerenciais de fluxo de caixa de 2023, 2024 e 2025; e

(iv) relação de credores contendo endereços eletrônicos, discriminação da origem das dívidas e o regime de vencimentos.

Após a juntada do laudo, a recuperanda, no evento 42, PET1, apresentou os balanços e DREs devidamente assinados, sanando parte das pendências, e se comprometeu a complementar a relação de credores com as informações faltantes.

Quanto às reais condições de funcionamento, a perita realizou inspeção presencial no estabelecimento da requerente, na cidade de Caxias do Sul/RS, onde constatou a existência de atividade empresária em efetivo e pleno funcionamento. Apurou, na ocasião, que a empresa mantém sua estrutura produtiva instalada, com adequada organização de processos e fluxos, e conta com 13 colaboradores ativos.

Após a realização da visita técnica e da análise econômico-financeira, a perita constatou a harmonia entre os fatos narrados na exordial e as informações verificadas tanto na inspeção quanto nos documentos fornecidos, ressaltando que não foram identificados indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial. O resultado obtido na constatação prévia foi, portanto, favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos requisitos formais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05, estando apta ao início do processo de soerguimento, condicionado, contudo, à apresentação dos documentos faltantes, apontados na constatação prévia no prazo de 5 dias.

2. Da tutela de urgência - Abstenção de corte de energia elétrica:

A recuperanda formulou pedido de tutela de urgência para impedir a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, notadamente de energia elétrica, em razão de débitos anteriores ao ajuizamento da demanda (evento 29, PED LIMINAR_ANT TUTE1 e evento 40, DOC1).

A empresa demonstrou ter recebido aviso de corte da concessionária RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. em decorrência de débito no valor de R$ 4.022,33, referente à competência de janeiro de 2026, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, sujeito aos seus efeitos.

O fornecimento de energia elétrica constitui insumo absolutamente indispensável à continuidade da atividade empresarial, sendo essencial para o funcionamento do maquinário industrial, dos sistemas e da infraestrutura

administrativa. A sua interrupção representaria a paralisação imediata das operações, inviabilizando por completo qualquer esforço de reestruturação.

Nesse sentido, colaciono o precedente:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. Tendo em vista a natureza do serviço discutido – energia elétrica – que se encontra ligado ao próprio funcionamento da empresa, impõe-se a concessão da tutela de urgência, porquanto seu indeferimento poderia obstar sobremaneira as chances de viabilizar o objetivo comercial da recorrente. 2. A recuperação judicial, como é cediço, tem por escopo, atender a preservação da empresa, eis que útil à sociedade seu funcionamento, considerando a natureza produtiva desta, gerando empregos. 3. Diante da presença dos requisitos do risco do dano irreparável e da plausibilidade do direito invocado, impõe-se confirmar a antecipação de tutela deferida, para determinar que a agravada se abstenha do corte do fornecimento da energia elétrica, sob pena de multa, que em caso de descumprimento será fixada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076861533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-09-2018)*

Para auxiliar no soerguimento da empresa e em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da recuperanda por débitos cujos fatos geradores sejam anteriores à data de ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, **sem prejuízo do pagamento regular das faturas vincendas**.

Fixo multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

A presente decisão tem força de ofício, podendo ser encaminhada diretamente pela recuperanda à concessionária de energia elétrica para fins de ciência e imediato cumprimento.

Agendada intimação urgente à RGE.

3. Do valor da causa e das custas processuais:

A recuperanda atribuiu à causa o valor de R$ 12.613.146,05 (doze milhões, seiscentos e treze mil, cento e quatorze reais e cinco centavos), correspondente ao total de seu passivo (evento 20, EMENDAINIC1).

Assim, retifique-se o valor da causa no sistema.

O pedido de parcelamento das custas processuais já foi apreciado e deferido, estando a recuperanda em dia com o seu cumprimento.

4. Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** (CNPJ nº 24.242.520/0001-79), determinando e esclarecendo o que segue:

a) Nomeio para o encargo de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** a sociedade **Catalise Administração Judicial (CNPJ n.º 50.250.124/0001-01),** com sede na Rua Coronel Bordini, 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, e-mail aj@cataliseaj.com.br e telefone (51) 99835-9740, na pessoa de seus profissionais responsáveis, Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), conforme já antecipado na decisão do evento 22, DESPADEC1. Expeça-se o respectivo termo de compromisso;

b) Arbitro os honorários da Administradora em R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em 35 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

b.2) Arbitro, ainda, os honorários devidos pela constatação prévia em R$ 12.000,00 (doze mil reais) à sociedade **S2K Assessoria Ltda. (CNPJ nº 62.961.114/0001-55),** a serem pagos em 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

c) ORDENO a suspensão das execuções que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) DETERMINO que, caso a recuperanda opte pela celebração de transação tributária individual relativamente aos seus débitos fiscais, **comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, o protocolo do respectivo requerimento perante as Fazendas Públicas competentes,** uma vez que conforme determina artigo 57 da Lei n.º 11.101/05 as certidões negativas de débitos tributários são condição para homologação do Plano de Recuperação Judicial.

e) OFICIE-SE à JUCISRS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.° 14.112/2020;

f) DETERMINO à recuperanda que apresente, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios

mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) INTIME-SE o Ministério Público e comunique-se, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) PUBLIQUEM-SE os editais previstos nos arts. 52, § 1.°, 36 e 53 da Lei n.° 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

i) Deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convolação em falência, atendendo às seguintes determinações:

> *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
>
> *II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*
>
> *III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

j) PUBLIQUE-SE edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei;

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54);

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º);

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores;

n) DETERMINO ao Administrador Judicial que cadastre **todos** os credores submetidos à presente Recuperação Judicial no seu *site* oficial para recebimento por meio eletrônico, via WhatsApp ou e-mail, dos principais atos do processo, especialmente a juntada do Plano de Recuperação, as datas das assembleias de credores, a decisão que concede a Recuperação e outras determinações que sejam estabelecidas no Plano pelas devedoras, bem como para possibilitar o envio dos dados bancários, viabilizando o cumprimento do Plano.

o) Em caso de dificuldade na localização dos credores, fica o Administrador Judicial autorizado a **instaurar incidente próprio**, procedendo ao cadastramento dos credores e posterior busca automatizada de endereços por meio da Central de Consulta de Endereços.

p) Comunique-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

q) INTIME-SE a recuperanda para que apresente os documentos faltantes apontados no laudo de constatação prévia (evento 41, LAUDO2), no prazo 5 dias;

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 22/03/2026, às 13:18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102506531v8** e o código CRC **a3135089**.

5067499-50.2025.8.21.0010 **10102506531 .V8**